



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 09/10/2018

ITEM Nº 005

TC-001506/026/13

Interessado(s): Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - FABHAT.

Responsável(is): Francisco José de Toledo Piza (Presidente).

Exercício: 2013.

Advogado(s): Shirley Aparecida Martins Sales Rodrigues Emilio (OAB/SP nº 377.910).

Acompanha(m): TC-001506/126/13 e Expediente(s): TC-014272/026/17 e TC-022375/026/16.

Procurador(es) da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Em exame, as contas da **FUNDAÇÃO AGÊNCIA DA BACIA HIDROGRÁFICA DO ALTO TIETÊ - FABHAT**, Entidade vinculada ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê/Secretaria de Saneamento de Recursos Hídricos - SSRH, referentes ao exercício de 2013.

Inspecionadas, pelo Órgão de Fiscalização da Casa, DF-4.1, foram apontadas, em seu relatório, as seguintes ocorrências:

-COMPOSIÇÃO DA CÚPULA DIRETIVA DA FUNDAÇÃO

(prestação de contas e do balanço geral em 11/09/14, em desacordo com o inciso II, do artigo 16, do Estatuto da Fundação, que estabelece o prazo para tal até o dia 30/04/14; aprovação do plano de trabalho e da proposta orçamentária em 23/08/13, em divergência ao inciso IV, do artigo 16, do Estatuto, que consigna esse prazo até o dia 31/10/12; e Parecer do Conselho Fiscal, emitido por apenas dois componentes do Conselho, enquanto que o Estatuto prevê a composição desse Órgão Colegiado com três membros);

-FINALIDADE E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO

EXERCÍCIO (o apoio técnico necessário ao funcionamento do Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê e a capacitação de recursos humanos e gerenciamento de recursos hídricos foram atendidos parcialmente e de forma precária. A Fundação conta apenas com um quadro técnico em sua instituição que é o seu Presidente, e, por consequência, realiza contratações externas para 100% de seus trabalhos técnicos, sendo que os contratos firmados têm apresentado constantes aditivos de prazo e valor);

-FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

(questionável o valor apresentado para a Conta Valores a Receber do Ativo Circulante, pois leva em consideração recursos financeiros discutidos em processos judiciais e futuros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



desembolsos ainda não aprovados do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO);

-RESULTADO DO EXERCÍCIO (o alto grau de inadimplência dos municípios contribuintes implicou na obtenção de resultado financeiro negativo, apresentando prejuízo líquido de R\$ 84.398,00, equivalente a 4,75% da receita arrecadada, que atingiu a cifra de R\$ 1.777.497,00, enquanto que a despesa realizada foi de R\$ 1.861.895,00);

-SITUAÇÃO FINANCEIRA APURADA POR ÍNDICES (o Índice de Liquidez Imediata, correspondente a 0,08, demonstra a fragilidade da FABHAT para cumprir o pagamento de seus contratados);

-CONTRATOS EXAMINADOS “IN LOCO” (ausência de publicações dos aditivos na imprensa oficial, em desacordo com o parágrafo único, do artigo 61, da Lei de Licitações);

-DA EXECUÇÃO CONTRATUAL (ocorrência, no ajuste FABHAT S-002/2013, firmado com a empresa EX-Libris Ltda, de execução contratual anteriormente à liberação dos recursos financeiros e de pagamento adiantado de recursos em desconformidade com o cronograma físico-financeiro do contrato. Nos demais contratos, verificou-se o comprometimento do cronograma físico-financeiro inicial, com a realização de aditivos de prazos e de valores);

-QUADRO DE PESSOAL (ausência de publicação dos valores de remuneração de cargos e empregos públicos, de acordo com o parágrafo 6º, do artigo 39, da Constituição Federal, e não elaboração do Regulamento de Admissão de Pessoal);

-CONSELHO DELIBERATIVO (aprovação das demonstrações financeiras em desconformidade com o prazo fixado no inciso II, do artigo 16, do Estatuto da Fundação);

-CONSELHO FISCAL (parecer do Conselho emitido por apenas dois componentes ao invés de três, conforme estabelece o Estatuto da Fundação); e

-ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL (não houve implantação do Controle Interno, conforme previsto no artigo 35 da Constituição Estadual).

Tendo em vista, portanto, as impropriedades verificadas no relatório, foi, **regularmente, notificado o responsável** (fls.69), visando os esclarecimentos necessários a respeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em decorrência, a **Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê**, por meio de seu Diretor Presidente, Sr.Hélio César Suleiman, ofertou justificativas, nas quais alegou que, embora o relatório de atividades, a prestação de contas, o balanço geral, o plano de trabalho e a proposta orçamentária tenham sido apresentados fora do prazo determinado no Estatuto da Fundação, foram, devidamente, aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Mencionou que, da mesma forma, foi cumprido, pela FABHAT, o disposto no inciso III, do artigo 23, de seu Estatuto, vez que, dentre os três membros do Conselho Fiscal, dois assinaram o Parecer do Conselho.

Aduziu que a Fundação vem, dentro de suas possibilidades financeiras, cumprindo as suas finalidades previstas no Estatuto. Assim, no exercício de 2013, o Secretário do Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – CBH-AT iniciou as tratativas para instalação do Comitê em parte da sede da Fundação, de forma a possibilitar a sinergia para apoio ao seu funcionamento, proporcionando ambiente favorável à futura transição das funções da Secretaria Executiva do Comitê à FABHAT. Desse modo, a Fundação oportunizou ao CBH-AT a viabilidade de redução de custos, em virtude da possibilidade de manter a sua sede no mesmo endereço da Fundação, sem qualquer custo (cf.doc.fls.88).

Salientou que, ainda, em agosto de 2014, foi firmado Convênio de Cooperação Técnica entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, e a Fundação, visando à cooperação institucional entre os partícipes, mediante atuação em conjunto nos campos administrativo e técnico, com vistas à transição e integral transferência das atribuições da Secretaria Executiva do Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê à FABHAT (cf.doc.fls.89/93).

Esclareceu, quanto ao seu quadro técnico, que já conta com um Diretor Presidente indicado pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê e eleito pelo Conselho Deliberativo da Fundação (cf.docs.fls.94/95 e 96). Contudo, somente após a Fundação apresentar um quadro financeiro estável, é que poderá promover concurso público, visto que o edital de concurso vincula a Administração em todos os seus termos, sob pena de incorrer em irregularidades, no caso de descumprimento de suas normas.

Prosseguindo, argumentou que as transferências financeiras da Fundação são compostas por receitas advindas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO para execução de projetos, como também de contribuições mensais de Municípios (Embu, Embu-Guaçu, Itapeverica da Serra, Biritiba Mirim, Guarulhos, Suzano, Mairiporã, Itapevi, Santana de Parnaíba, São Paulo, Cajamar e Associação Municipal do Alto Tietê).

Comentou que, não obstante a inadimplência dos Municípios, ensejando ações judiciais contra aqueles que não repassaram os valores devidos, a Fundação vem honrando os seus compromissos, cumprindo, dessa forma, com as suas obrigações legais e contratuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Articulou que o contrato nº 002/13, firmado entre a Fundação e a empresa Ex-Libris Ltda, caracterizava-se como de execução “instantânea”, e, por isto, impunha às partes o dever de realizar uma conduta específica e definida, pois uma vez cumprida a prestação dos serviços, o ajuste se esgotaria e nada mais poderia ser exigido de ambas as partes. Dessa forma, em face do interesse público e para evitar infortúnios à Administração, a Fundação houve por bem autorizar a continuidade das atividades ininterruptamente. Assim, justifica-se a concordância da FABHAT em anuir com as datas de pagamentos, utilizando-se de recursos ainda a serem liberados.

Ponderou, quanto à não publicação dos valores de remuneração de cargos e empregos públicos, que, por se tratar a FABHAT de pessoa jurídica de direito privado, não está sujeita à observância do §6º, do artigo 39, da Constituição Federal. Apesar disso, nos exercícios posteriores de 2014 e 2015, em atendimento às Instruções nº 01/2008 desta Corte, passou a realizar tal publicação (cf. docs. fls. 119/120).

Informou que a Fundação possui Regulamento Interno devidamente aprovado em 27 de maio de 2009 (cf. doc. fls. 121/126 e verso), e, ainda, está reestruturando o seu Quadro. Entretanto, por força do Decreto nº 61.466/15, ao qual está sujeita, está impedida de admitir, contratar pessoal e aproveitar remanescentes da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado, salvo exceção determinada no próprio Decreto.

Examinado o acrescido, Assessoria Técnica de ATJ, da área Econômica, opinou pela regularidade das contas, por entender que o resultado negativo apurado, com prejuízo líquido de R\$ 84.398,00, equivalente a 4,75% da receita arrecadada, situou-se dentro de patamar aceitável por esta Corte, sendo coberto pelos lucros acumulados de exercícios anteriores, que registraram o montante de R\$ 370.973,00.

Nessa mesma linha, foram as conclusões expendidas por Chefia de ATJ e pela PFE.

O MPC, por sua vez, não selecionou a matéria para fins de manifestação.

Acompanham, ainda, o feito, os seguintes expedientes:

TC – 001506/126/13 – Acessório 1 – Ordem Cronológica de Pagamentos;

TC – 22375/026/16 – formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça, por meio de seu Excelentíssimo Procurador-Geral, à época, Dr. Gianpaolo Poggio Smanio, no qual encaminhou Ofício subscrito pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, por seu 8º Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Camargo Milani, solicitando informações acerca de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



possíveis irregularidades em contratos firmados pela Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê; e

TC – 14272/026/17 – formulado pelo Governo do Estado de São Paulo – Corregedoria Geral da Administração, por seu Ilustríssimo Presidente, Dr.Ivan Francisco Pereira Agostinho, onde solicitou informações acerca das contas em apreço.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 09/10/2018 **ITEM Nº 005**

PROCESSO : TC- 001506/026/13

INTERESSADA: FUNDAÇÃO AGÊNCIA DA BACIA HIDROGRÁFICA DO ALTO TIETÊ - FABHAT

VINCULAÇÃO: COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO ALTO TIETÊ/SECRETARIA DE SANEAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO JOSÉ DE TOLEDO PIZA
DIRETOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
PERÍODO - 01/01/13 A 31/12/13

ACOMPANHAM: TC – 001506/126/13 – ACESSÓRIO 1 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

TC – 22375/026/16 (EXPEDIENTE FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, POR MEIO DE SEU EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR-GERAL, À ÉPOCA, DR.GIANPAOLO POGGIO SMANIO, NO QUAL ENCAMINHA OFÍCIO SUBSCRITO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL, POR SEU 8º PROMOTOR DE JUSTIÇA, DR. MARCELO CAMARGO MILANI, SOLICITANDO INFORMAÇÕES ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS FIRMADOS PELA FUNDAÇÃO AGÊNCIA DA BACIA HIDROGRÁFICA DO ALTO TIETÊ)

TC – 14272/026/17 (EXPEDIENTE FORMULADO PELO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO, POR SEU ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE, DR.IVAN FRANCISCO PEREIRA AGOSTINHO, ONDE SOLICITA INFORMAÇÕES ACERCA DAS CONTAS EM APREÇO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**ADVOGADA: DRA. SHIRLEY APARECIDA MARTINS SALES RODRIGUES
EMILIO
(OAB/SP Nº 377.910)**

Entendo possam ser acolhidas as justificativas apresentadas pela Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – FABHAT.

Essa Fundação é Entidade integrante da Administração Indireta do Estado, vinculada à Secretaria de Recursos Hídricos, criada por lei estadual em 1998, tendo por finalidade desenvolver, facilitar e implementar política de recursos hídricos; conceder apoio administrativo, técnico e financeiro ao funcionamento do Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê; estimular a capacitação de recursos humanos e incentivar a articulação do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos com os demais sistemas do Estado, o setor produtivo e a sociedade civil.

Segundo quadro elaborado pela fiscalização da Casa, a Fundação apresentou, no exercício, déficit financeiro de R\$ 84.398,00, equivalente a 4,75% da receita arrecadada, que atingiu a cifra de R\$ 1.777,497,00, enquanto que a despesa realizada foi de R\$ 1.861.895,00. Entretanto, esse resultado financeiro desfavorável não é alarmante, porquanto acobertado pelo superávit acumulado de exercícios anteriores, correspondente a R\$ 370.973,00.

Em verdade, essa situação decorreu da inadimplência de Municípios quanto às contribuições mensais devidas, visto que as receitas da FABHAT são sustentadas por essas transferências, bem como por receitas advindas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO.

Não obstante tenha a interessada informado sobre as ações judiciais movidas contra aqueles Municípios que não repassaram os respectivos valores, a questão merece recomendação, visando à adoção de medidas mais eficazes, por parte da Fundação, para a recuperação desses valores.

Quanto ao Quadro de Pessoal, entendo que os documentos ofertados, à exemplo do Regulamento Interno da Fundação, não são hábeis para dirimir os deslizos verificados a respeito, motivo pelo qual o tópico deve ser ressaltado para que seja realizada a reestruturação do Quadro, com as descrições de cargos e salários, além da efetivação das publicações oficiais de estilo.

Também, devem ser alvos de recomendações, os tópicos Contratos e Execução Contratual, onde foram verificados as ausências de publicações de aditivos, em desacordo com o parágrafo único, do artigo 61, da Lei de Licitações, e pagamentos adiantados de recursos em desacordo com o cronograma físico-financeiro do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda, podem ser relevadas, as tardias aprovações, pelo Conselho Deliberativo, do relatório de atividades, da prestação de contas, do balanço geral, do plano de trabalho e da proposta orçamentária, bem como o fato do parecer do Conselho ter sido emitido por apenas dois componentes ao invés de três, conforme estabelece o Estatuto da Fundação. Entretanto, essas questões devem ser recomendadas à FABHAT para que não mais venham a ocorrer.

Por fim, ressalte-se que as contas da Fundação, relativas ao exercício de 2011, foram julgadas regulares (TC – 000177/026/11 – Sessão da C.Primeira Câmara de 26/11/13 – Relator Conselheiro Renato Martins Costa), como também as do exercício de 2014 (TC – 000830/026/14 - Sessão da C.Primeira Câmara de 19/07/16 – Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues). Já, as contas de 2012, tratadas no TC – 3604/026/12, encontram-se em fase de instrução (Relator Conselheiro Robson Marinho).

Nessas condições, e acompanhando os pronunciamentos favoráveis da Assessoria Técnica de ATJ, da área Econômica, respectiva Chefia e PFE, **voto**, com fundamento no inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, **pela regularidade** com ressalvas das contas da **FUNDAÇÃO AGÊNCIA DA BACIA HIDROGRÁFICA DO ALTO TIETÊ - FABHAT**, referentes ao exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Dou, com base no artigo 35, da referida Lei Orgânica, quitação ao então responsável, Sr.Francisco José de Toledo Piza.

Recomendo, ainda, à Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – FABHAT, que:

-adote medidas mais rigorosas para a recuperação dos valores relativos às contribuições devidas pelos Municípios;

-realize a reestruturação do seu Quadro de Pessoal, com as descrições dos cargos e salários;

-publique os extratos dos termos aditivos, conforme preconizado no parágrafo único, do artigo 61, da Lei de Licitações; e

-concretize medidas eficazes para que as aprovações do relatório de atividades, da prestação de contas, do balanço geral, do plano de trabalho e da proposta orçamentária, sejam realizadas, em tempo oportuno, pelo Conselho Deliberativo, e que o seu parecer seja emitido por três componentes, conforme estabelece o Estatuto da Fundação.

Dê-se ciência do decidido às autoridades subscritoras dos expedientes TC's – 22375/026/16 e 14272/026/17.